

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 4301/90

INTERESSADA: Sônia Maria Mozer

ASSUNTO: Possibilidade de ministrar aulas de "Geografia Humana", no 2º grau, por licenciado em História e Estudos Sociais.

RELATOR: Consº Roberto Moreira.

PARECER CEE N° 236/91

Aprovado em 13/03/1991.

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

Sônia Maria Mozer, R.G. 4.217.356, em ofício dirigido a este Conselho, comprovando ser licenciada em História e Estudos Sociais e sendo portadora de registros expedidos pelo Ministério da Educação e Cultura para lecionar as disciplinas "História e OSPB" nos 1º e 2º graus; Estudos Sociais no 2º grau; Geografia no 1º grau e OSPB e Educação Moral e Cívica nos 1º e 2º graus, solicita parecer sobre a possibilidade de ministrar aulas de Geografia Humana, no 2º grau do Colégio Técnico Industrial "Professor Isaac Portal Roldan", da UNESP, Campus de Bauru, onde já leciona História, por entender que, as disciplinas do currículo mínimo de Ciências Sociais coincidem, à exceção de duas, com as disciplinas por ela cursadas nas licenciaturas de História e Estudos Sociais e pelo fato de que a disciplina OSPB no 2º grau, passou a integrar os currículos dos Cursos de História e Geografia.

2. APRECIÇÃO

A exigência de formação mínima e de habilitação específica para o exercício do magistério de 1º e 2º graus está fixada no artigo 30 da Lei 5692/71.

A obtenção do registro profissional, condição essencial para o exercício do magistério, e determinada pelo artigo 40 da mesma Lei.

Cabe às Delegacias do Ministério da Educação, nos Estados, conceder, de acordo com a Portaria MEC n° 0399, de 28 de junho de 1989, o registro a professores e especialistas em educação.

A Portaria MEC n° 0399/89 assim dispõe:

" (.....)

Artigo 1º - Os registros de professores e especialistas em educação, processados no Ministério da Educação, serão efetuados nas disciplinas ou áreas e especialidades nos diferentes graus, de acordo com as regras abaixo relacionadas:

(.....)

V - Aos licenciados em Ciências Sociais:

- Licenciatura Plena: História e Geografia no 1º grau, Organização Social e Política do Brasil nos 1º e 2º graus, Sociologia, Elementos de Economia e Geografia Humana no 2º grau.

(.....)

XII- Aos licenciados em Estudos Sociais:

(.....).

b - Licenciatura Plena com habilitação em:

1 - Educação Moral e Cívica: História e Geografia no 1º grau; Educação Moral e Cívica e Organização Social e Política do Brasil no 1º e 2º graus.

(.....)

XVI - Aos licenciados em História:

- Licenciatura Plena: História e Organização Social e Política do Brasil nos 1º e 2º graus e Geografia no 1º grau desde que esta disciplina conste do currículo.

(.....)

Artigo 4º - Nenhuma disciplina poderá ser objeto do registro quando não tiver sido estudada, pelo menos, em 160 horas-aula."

Excepcionalmente, o magistério de 1º e 2º graus poderá ser exercido, a título precário e em caráter suplementar, por pessoal não-habilitado, conforme os artigos 77 e 78 da Lei 5692/71.

É competência do sistema estadual de ensino expedir autorização, a título precário, para o exercício temporário do magistério, conforme o artigo 8º da Portaria do MEC nº 0399/89.

que reza: "Quando a oferta de professores legalmente habilitados não bastar para atender às necessidades do ensino da Unidade Federada, profissionais de outras áreas, ou alunos de curso de formação de professores em nível superior poderão exercer o magistério, a título precário, e em caráter suplementar, desde que autorizados pelas respectivas Secretarias de Educação".

A Secretaria de Educação do Estado expede essas autorizações por intermédio de suas Delegacias de Ensino, conforme Resolução S.E. nº 16/72 complementada por Portarias e Comunicados posteriores entre as quais Resolução SE nº 146, de 02.07.90, artigo 1º § 1º, alíneas "a" e "e".

Ante o exposto, em termos da legislação vigente sobre o assunto, verifica-se ser da competência do MEC a expedição do registro profissional dos professores e da alçada da Secretaria de Educação do Estado a autorização para lecionar, a título precário, dos professores sem registro, descabendo a este Conselho manifestar-se sobre o assunto em pauta.

Contudo, em razão da formação escolar da interessada, considerando as disciplinas que cursou, inclusive Geografia Humana, parece-nos que, no mérito, s.m.j., a mesma está habilitada para exercer a docência da disciplina em causa. Por essa razão, sugerimos que a licenciada dirija-se à douta Delegacia do Ministério da Educação, em São Paulo para pronunciamento.

3. CONCLUSÃO

A Srta. Sônia Maria Mozer deverá dirigir-se à Delegacia do Ministério da Educação, em São Paulo, a fim de obter pronunciamento sobre a possibilidade de expedição de registro em Geografia Humana para o 2º grau, e à Delegacia de Ensino de sua escola, no caso de eventual autorização para lecionar essa disciplina a título precário.

São Paulo, 30 de janeiro de 1990.

a) Consº Roberto Moreira
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 13 de março de 1991.

a) Consº João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente